



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10845/003.225/91-13

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 104-10.044

Recurso nº: 102.323 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: MONTREAL CENTER CAR LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

PRAZOS - REVELIA - Comprovada a intempestividade da impugnação, a decisão "a quo" que a declara não merece sofrer modificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTREAL CENTER CAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

Jose Edmundo Barros de Lacerda
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/003.225/91-13

RECURSO Nº: 102.323

ACORDÃO Nº: 104-10.044

RECORRENTE: MONTREAL CENTER CAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

MONTREAL CENTER CAR LTDA., CGC nº 54.517.040/0001-34, qualificada nos autos, e por seu bastante procurador (doc. fls. 24), interpõe recurso a este Colegiado (fls. 36/38), contra decisão do Sr. Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, que, por delegação de competência, manteve o lançamento da multa de Cr\$ 5.712.000,00, com base no § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a nova redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, de que trata o Auto de Infração de fls. 16.

A irregularidade apurada consistiu em a empresa manter, em seu estabelecimento, veículos usados, disponíveis para a venda, sem que tenha havido a correspondente emissão das notas fiscais de entrada e registros nos seus livros comerciais e fiscais, com documentos de transferência - DUT, já assinados pelos proprietários alienantes, autorizando a transferência "EM BRANCO".

Em data de 14.06.91 a autuada tomou ciência da exigência e recolheu, em 12.07.91 a multa aplicada, reduzida de 50%, conforme doc. fls. 18.

Verificada a insuficiência do recolhimento da multa, a repartição autuante intimou a contribuinte, através da Intimação

Acórdão nº 104-10.044

nº 1105/91, datada de 12.09.91 (doc. fls. 20), a recolher o complemento, no valor de Cr\$ 2.856.000,00.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou, em 09.10.91, através de seu bastante procurador (doc. fls. 24), impugnação às fls. 22/23, alegando que o art. 728, § 2º do RIR/80 e o Decreto-lei nº 401/68, art. 21, § 2º, autorizam a redução de 50% de toda e qualquer multa imposta, não existindo nada em contrário na legislação.

Em informação fiscal às fls. 26/7, o autor do feito expõe, em síntese:

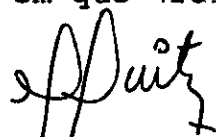
1. que a impugnação apresentada é intempestiva, pois o auto foi lavrado em 14.06.91 e o prazo regular para interpor sua reclamação expirou-se em 16.07.91;

2. que o inconformismo da reclamante deveria ter vindo à lide, dentro do prazo de trinta dias após a ciência do Auto de Infração e não ter pago o que achava devido e aguardar que a repartição a intimasse para complementar o débito, para então, apresentar a impugnação;

3. que o dispositivo aplicado ao caso é claro, não contemplando equívoco ou dubiedade em contrário. A redução não se presume. Sempre que o legislador pretendeu estabelecê-la, o fez com absoluta clareza e transparência, como se verifica nos artigos 728, 729 e 731 do RIR/80, não o fazendo quanto ao art. 733 do mesmo diploma legal e, também, ao art. 38 da Lei nº 7.450/85.

Por fim, propõe a manutenção integral da exigência.

O litígio foi submetido à apreciação da DIVTRI da DRF em Santos-SP, onde foi prolatado o parecer de fls. 28/29, considerando intempestiva a apresentação da impugnação, vez que, entre a data da ciência do Auto de Infração (14.06.91) e a data em que foi



Acórdão nº 104-10.044.

protocolizada a petição fls.22/23 (09.10.91) decorreram 115 dias , portanto fora do prazo legal de 30 dias para a interposição da medida, conforme art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

A intimação de nº 1.105/91 (fls. 20), corresponde à cobrança amigável e não se formaliza em exigência constante do art. 9º do citado decreto, portanto, a impugnação a essa cobrança não possibilita a formação do contencioso administrativo previsto na legislação.

Aprovando e encampando os fundamentos legais do pre-falado parecer, a autoridade julgadora de primeira instância, manteve integralmente a exigência, conforme decisão de fls. 91, assim ementada:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se toma conhecimento de impugnação interposta fora do prazo regulamentar previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72."

Cientificada da decisão em 12.12.91, e, ainda inconformada, a contribuinte ingressou, em 19.12.91, com o seu recurso voluntário de fls. 35/38 requerendo a sua reforma e consequente cancelamento da exigência, vez que o recolhimento da multa, efetuado nos trinta dias seguintes à autuação, com a redução de 50%, está de acordo com a lei e foi tempestivo.

Requer, ainda, o procurador da recorrente, o direito de quando do julgamento do recurso, efetuar sustentação oral, sendo para tanto intimado de tal ato, para que em dia e hora marcada apresente-se a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.044

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto contra a decisão singular de fls. 91, que não tomou conhecimento da impugnação, por ser intempestiva.

A contribuinte busca refutar tal decisão alegando, preliminarmente, que a apresentação da peça impugnatória foi feita em tempo hábil, tendo em vista que no prazo de trinta dias após a ciência do Auto de Infração, pagou a multa imposta e, por tê-lo feito no prazo legal, obteve o benefício da redução de cinquenta por cento, extinguindo, assim, o crédito tributário. Após receber o aviso de cobrança da diferença da multa em data de 12.09.91, teve reaberto o prazo para defesa, ingressando com a impugnação em 09.10.91, portanto, dentro dos 30 dias contados da efetivação da intimação.

O Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal dispõe, em seu artigo 9º, que a formalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

A intimação de nº 1.105/91, às fls. 20, referente à cobrança amigável da insuficiência de recolhimento do valor lançado no Auto de Infração de fls. 16, não formaliza a exigência, nos termos do artigo acima mencionado.

Conforme prescrito no artigo 14 do diploma legal supracitado, o litígio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no ar-

